DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis Complementares 2
Portarias 25

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

SAAEC - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cafelândia
CNPJ 20.903.427/0001-07
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.saaec.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

LEI COMPLEMENTAR N.º00135/2022-TFMCS;20 DE DEZEMBRO DE 2022.

"Dispõe sobre os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Cafelândia-SP, e dá outras providências"

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Departamento de Água e Esgoto – DAE, estruturado na Coordenadoria de Saneamento Básico, o qual compete operar, manter, conservar e explorar diretamente e com exclusividade, os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em todo o município de Cafelândia.

Parágrafo único. O DAE tem por objetivo a execução da política do governo municipal no que concerne ao abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário e faturamento dos serviços prestados.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

I – Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

II – Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

Art. 3º O DAE exercerá sua ação em todo o Município de Cafelândia, competindo-lhe com exclusividade:

I – estudar, projetar e executar diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas na área de sua atuação, as obras relativas a construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de saneamento básico;

II – Administrar, operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de saneamento básico;

III – Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de saneamento básico, e ainda, eventuais tarifas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados, com tais serviços.

Art. 4º Os serviços de saneamento básico são classificados, concedidos e tarifados de acordo com as prescrições desta Lei e das demais normas aplicáveis no âmbito municipal.

Parágrafo Único - Para efeitos desta lei entende-se como tarifa, o conjunto de preços estabelecidos pelo DAE, referente à cobrança dos serviços de saneamento básico.

Art. 5º As edificações permanentes urbanas do município de Cafelândia serão conectadas às redes públicas de saneamento básico disponíveis e sujeitas ao pagamento de tarifas decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

Art. 6º A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

I – categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II – quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

III – custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

IV – ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos usuários.

Art. 7º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – Universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

II – Integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

III – Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

IV – Disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – Eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – Estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX – Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – Controle social;

XI – Segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII – Integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII – Redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

XIV – Prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

XV – Prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 8º As ligações de água e/ou esgoto, serão realizadas mediante preenchimento de requerimento próprio impresso do DAE, pelo proprietário da instalação a ser servida, locatário do imóvel, ou pessoa devidamente autorizada com procuração com firma reconhecida e específica para essa finalidade, mediante o recolhimento das tarifas referente à execução dos serviços.

§ 1º Em observância ao caput, no ato do protocolo do requerimento de ligação de água e/ou esgoto, deverá ser apresentado junto ao requerimento: cópia de escritura, contrato de compra e venda, contrato de locação ou outro documento que comprove a posse do imóvel, cópia do documento de identidade e CPF do proprietário, locatário ou possuidor.

§ 2º A ligação de água e/ou esgoto será feita mediante comprovada legitimidade do proprietário, locatário ou possuidor, consoante documentos previstos no parágrafo anterior.

§ 3º Serão requeridos, simultaneamente, as ligações dos serviços de água e de esgoto, para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes.

Art. 9º As mudanças de localização do ramal de derivação, do ramal coletor, do cavalete ou do hidrômetro, por solicitação do usuário mediante preenchimento de requerimento próprio impresso do DAE, serão executadas exclusivamente pelo DAE, mediante recolhimento de tarifa prevista nesta lei, devendo estes valores serem alterados no mês de janeiro de cada exercício, com base no IPCA-IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro índice oficial que o vier substituir, pela inflação acumulada nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 10 É de competência exclusiva do DAE, mediante inspeção da instalação e confirmação de sua utilização, determinar a categoria dos serviços em que esta se enquadra.

Parágrafo único. Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor deverá ser requerida ao DAE, pelo usuário.

Art. 11 Todas as ligações existentes na rede distribuidora de água, e nas que vierem a serem solicitadas também derivadas da rede de abastecimento deste Município, deverão possuir medidores de consumo.

Art. 12 As solicitações de novas ligações só poderão ser deferidas com a solicitação conjunta da instalação dos hidrômetros.

CAPÍTULO II
DAS INSTALAÇÕES

Art. 13 A instalação de água compreende ramal de derivação (unindo a rede de distribuição pública ao cavalete) e hidrômetro.

§ 1º A execução da ligação de água é de responsabilidade exclusiva do DAE.

§ 2º É obrigatória a instalação de hidrômetros nas novas ligações.

§ 3º Somente servidores autorizados do DAE poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros, sendo absolutamente vedada à intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

§ 4º Em caso de furto de hidrômetro, o usuário deverá denunciar o fato à autoridade policial competente, encaminhando obrigatoriamente ao DAE, o respectivo Boletim de Ocorrência.

§ 5º Em casos de furto ou perda total do hidrômetro, o usuário deverá providenciar a substituição do hidrômetro, ficando as suas expensas, os valores gastos.

§ 6º Nos casos previstos no § 5º, deste artigo, na impossibilidade de medição do consumo, a cobrança no respectivo mês será realizada mediante obtenção da média dos 3 (três) meses anteriores ao fato.

Art. 14 A instalação de esgoto compreende o ramal coletor ligando o prédio, a partir do limite da propriedade, ao coletor público.

§ 1º É vedado ao usuário, ou a seus agentes, intervir em ramal de derivação ou no ramal coletor ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de despejo.

§ 2º Os danos causados nos ramais pela intervenção indevida a que se refere este artigo, serão reparados pelo DAE, correndo as despesas por conta do usuário, sem prejuízo das penalidades que lhe couber.

§ 3º Os prédios não servidos por redes coletoras de esgoto, com abastecimento de água do DAE, ou próprio, farão o esgotamento com instalação de fossas sépticas com biodigestor, de conformidade com as normas atualizadas da ABNT e estarão isentos da cobrança dos serviços de esgotamento sanitário.

Art. 15 É vedada ao usuário, sem aprovação do DAE, efetuar a derivação ou ligação interna da água ou da canalização de esgoto sanitário para outros prédios mesmo de sua propriedade, sob pena de pagamento de multa prevista no art. 65, inciso II, desta Lei.

Art. 16 Para o suprimento de água cada prédio ou economia distinta deverá ter seu próprio medidor, sendo vedada a derivação de uns para outros prédios ou de uma para outra economia distinta, ainda que contínua e do mesmo proprietário.

§ 1º No caso em que apresenta-se na mesma construção e terreno, economias diferentes e somente uma ligação já pré-existentes, os consumidores poderão optar por um único hidrômetro em que a classificação da tarifa de consumo se dará pela média entre as unidades consumidoras pré-existentes.

§ 2º No caso em que apresenta-se no mesmo terreno mais de uma construção residencial e somente uma ligação já pré existentes os consumidores poderão optar por tempo determinado de 12 meses o uso de 1 só hidrômetro que será cadastrado a residência mais próxima da fachada do terreno em que a classificação da tarifa de consumo se dará pela média entre as unidades consumidoras pré-existentes.

§ 3º Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior o usuário cadastrado estará incurso na proibição prevista no artigo 15.

Art. 17 O DAE promoverá, a partir da vigência desta Lei, quando solicitado pelo interessado e tecnicamente necessário, de forma gratuita, nas hipóteses previstas nesta Lei, ao fornecimento de hidrômetro, à sua instalação, manutenção e substituição, nos imóveis devidamente registrados na Prefeitura Municipal de Cafelândia e cadastrados no DAE.

§1º A instalação do hidrômetro para imóveis em construção dependerá da apresentação de protocolo do requerimento de alvará de construção, ou comprovação de domínio do imóvel.

§2º A substituição do hidrômetro, para efeito do caput deste artigo, ocorrerá sempre que os técnicos do DAE constatarem que o equipamento apresenta avarias, ausência ou falhas de medição, em razão da ação do tempo, que importe em prejuízo ao regular abastecimento de água ao consumidor ou aos critérios de cobrança pelos serviços.

§3º A manutenção e a substituição de hidrômetros independerão de autorização do consumidor, bastando que o mesmo seja previamente avisado.

§4º Os hidrômetros serão instalados nos imóveis, em regime de comodato, sendo de propriedade exclusiva da Prefeitura Municipal de Cafelândia.

§5º A instalação do hidrômetro pelo DAE, abrange tão somente a colocação do equipamento, devendo a caixa padrão, para a instalação do hidrômetro, estar previamente alojada e apta à implantação do hidrômetro, sendo todos os materiais que envolvem a ligação da água custeados e fornecidos pelo consumidor.

Art. 18 É obrigatório o uso de hidrômetros para aferição do consumo de água em todas as unidades ligadas ou a serem ligadas à rede de abastecimento de água, observando-se o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 16, desta Lei.

Art. 19 Fica autorizada a cobrança ao consumidor pelos serviços de manutenção ou de troca de hidrômetro, pelo DAE, nos seguintes casos:

I – constatada a existência de defeito no hidrômetro que necessite de reparo, em razão do mau uso ou utilização fora dos padrões técnicos definidos, pelo consumidor;

II – constatada a prática de vandalismo ou violação de hidrômetro;

III – constatada fraude no fornecimento e na cobrança de água por culpa ou dolo do contribuinte.

§1º Os fatos previstos neste artigo dependerão de laudos técnicos emitidos pelo DAE.

§2º A forma de cobrança e os valores serão regulamentados por ato próprio.

Art. 20 Fica o DAE autorizado a promover a substituição dos hidrômetros por equipamentos tecnologicamente mais modernos, sempre que necessário, para melhorar a eficiência do sistema de fornecimento de água do Município.

Parágrafo Único - A substituição de que trata o caput deste artigo deverá ser previamente informada ao consumidor, sem a implicação de qualquer cobrança adicional.

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DAS REDES DE ESGOTOS, DE ÁGUAS PLUVIAIS E DOS MANANCIAIS

Art. 21 É proibido descarregar na rede de esgoto, de águas pluviais e nos cursos de água, os seguintes resíduos:

I – Lixo de modo geral;

II – Despejos que causem ou possam causar danos, obstrução, ou qualquer interferência na operação do sistema de esgoto, funcionamento do sistema de águas pluviais e cursos de águas; e,

III – Resíduos e lodos de modo geral.

Parágrafo único – Fica igualmente vedado o despejo de águas pluviais e de drenagem na rede de esgotos e, de esgotos nas galerias de águas pluviais.

Art. 22 O DAE manterá intercâmbio de informações e colaboração com órgão municipal, estadual e federal competente, para o controle dos despejos industriais, visando à aplicação da legislação pertinente à proteção dos mananciais.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO DO SERVIÇO

Art. 23 O DAE organizará o cadastro de todas as instalações de prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de coletores de esgoto sanitário e/ou de rede de distribuição de água.

Art. 24 O DAE deverá manter atualizado o cadastro das ligações por economia e categoria de uso.

§ 1º É de competência do DAE, mediante vistoria do prédio e confirmação de sua utilização, determinar a categoria dos serviços.

§ 2º O usuário deve obrigatoriamente, comunicar as alterações de ocupação, sob pena de ser enquadrado na infração previstas no art. 64, inciso III, desta Lei.

§ 3º O usuário é obrigado a colocar em perfeita ordem de funcionamento, dentro do prazo que lhe for fixado, todas as exigências feitas pelo DAE.

Art. 25 A responsabilidade pelas tarifas de saneamento básico e outros serviços afins será vinculada ao usuário, pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço de saneamento básico e regularmente cadastrado no município, podendo ser o proprietário ou o locatário do imóvel.

§ 1º Será considerado como usuário, o proprietário do imóvel em que não ocorra a alteração do cadastro de forma regular.

§ 2º A alteração do cadastro do usuário deverá ser informada em até 10 (dez) dias para que as tarifas sejam lançadas de forma correta sobre o devido usuário, sob pena de ser enquadrado na infração previstas no art. 64, inciso III, desta Lei.

Art. 26 O usuário poderá requerer por preenchimento de formulário próprio do DAE, por motivo de mudança ou ausência prolongada, o corte de serviços de água, ficando o DAE obrigado a executá-lo, quando fará, também, a leitura do hidrômetro.

Art. 27 O DAE poderá efetuar o corte da ligação dos serviços de água e esgoto, por solicitação do usuário ou não, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruína ou interditado por autoridade competente, ficando isento, nestes casos, do pagamento das tarifas mínimas de consumo.

CAPÍTULO V
DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 28 As tarifas dos serviços de água e esgoto serão calculadas de forma a cobrir os custos de operação, manutenção, ampliação das obras e serviços do DAE.

Art. 29 A fixação da tarifa levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico financeiro do DAE, e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo com base na tarifa mínima.

Art. 30 As tarifas a serem praticadas pela administração direta dos serviços públicos de água e esgotos serão as constantes no Anexo I desta Lei, sendo que as alterações inflacionárias deverão ser comunicadas com no mínimo 30 dias de antecedência.

Art. 31 As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias dos usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos consumidores.

Parágrafo único. A conta mínima de água resultará do produto do preço do metro cúbico (m³) considerado para a 1ª faixa pelo volume máximo, constante da 1ª faixa por economia, conforme a sua categoria.

Art. 32 Considera-se economia todo imóvel ou divisão independente do imóvel, caracterizada como unidade autônoma para efeito de cadastramento e cobrança, identificável e/ou comprovável na forma definida pelo DAE.

Art. 33 As economias serão classificadas nas categorias RESIDENCIAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL, PÚBLICA E OUTRAS, de acordo com as seguintes modalidades de utilização:

I - RESIDENCIAL: quando os serviços de água e/ou esgotamento sanitário se é fornecida e utilizada para fins domésticos e higiênicos, sem fins lucrativos.

II - COMERCIAL: quando os serviços de água e/ou esgotamento sanitário é fornecida e utilizada em estabelecimentos comerciais, com exceção daquelas incluídas na categoria industrial.

III - INDUSTRIAL: quando os serviços de água e/ou esgotamento sanitário é fornecida e utilizada em estabelecimentos industriais, inclusive em postos de gasolina com lavagem de autos, postos de lavagem e usinas de concreto.

IV - PÚBLICA: quando os serviços de água e/ou esgotamento sanitário é usada para consumo de órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Público Municipal, Estadual e Federal.

V - OUTRAS: quando os serviços de água e/ou esgotamento sanitário é usada em atividades excluídas das categorias dos incisos I a IV.

Art. 34 As tarifas dos serviços de água e esgotamento sanitário serão fixadas e atualizadas em conformidade com a legislação tributária vigente e aplicada, cumulativamente por economia, de acordo com as seguintes faixas de consumo constantes nas tabelas do Anexo I:

Parágrafo Único. No cálculo da conta, o consumo mínimo a ser cobrado por economia será de 13,00 m³/mês.

Art. 35 Para efeito de cálculo de cobrança do esgotamento sanitário será considerado coleta e afastamento, 60% (sessenta por cento) do volume de água faturado pelo DAE, e coleta, afastamento e tratamento, 100% (cem por cento) do volume de água faturado pelo DAE, conforme o Marco Regulatório do Saneamento Básico.

Parágrafo Único - Os usuários que se utilizam de poços independentes para o abastecimento de água e se utilizam da rede de esgoto, devem requerer a instalação de hidrômetro no poço para cálculo do volume de esgoto utilizado, conforme prazo estabelecidos em regulamentação.

Art. 36 O proprietário do prédio desocupado, considerado habitável, cujo serviço de água houver sido cortado, ficará isento da tarifa mínima de consumo para a respectiva categoria, até que a ligação seja restabelecida.

CAPÍTULO VI
DA TARIFA SOCIAL

Art. 37 É instituída a tarifa social de água e esgoto, destinada a garantir acesso ao fornecimento mínimo de água e esgotamento sanitário para famílias de baixa renda, desde que enquadradas nos requisitos previsto nesta Lei.

§ 1º A tarifa social de água e esgotamento sanitário aplica-se, exclusivamente, as unidades habitacionais unifamiliares, utilizadas apenas para fins residenciais.

§ 2º Considera-se baixa renda, para efeitos desta Lei, a renda conjunta familiar composta dos valores auferidos mensalmente pelas pessoas que residem sobre o mesmo teto, que não ultrapasse a 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo nacional.

Art. 38 Os usuários beneficiários da tarifa social receberão desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da tarifa de agua e esgotamento sanitário.

Art. 39 Para ter direito à tarifa social, o usuário ou o representante devidamente autorizado, deverá apresentar requerimento junto ao DAE e atender cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Resida ou seja proprietário de um único imóvel, com destinação residencial exclusiva, utilizando especificamente para fins de moradia, medindo no máximo 70 m² (setenta metros quadrados);

II - Possuir cadastro, na categoria residencial, junto ao DAE;

III - Esteja inscrito ou cadastrado como beneficiário nos Programas de Proteção Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal, mediante apresentação de comprovante atualizado;

IV - Não possua débitos pendentes junto ao DAE, exceto aqueles que estejam sendo objeto de parcelamento, com pagamento em dia;

V - Comprove renda mensal conjunta familiar de até 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita igual ou menor a ½ (meio) salário mínimo nacional, mediante a apresentação de carteira de trabalho, guia de recolhimento da previdência social ou outro documento oficial equivalente;

VI - Não consumir, dentro da média dos 03 (três) últimos meses, mais de 13 m³ (treze metros cúbicos) mensais;

VII - Nos casos do interessado residir em lote com mais de uma edificação, deverá ser realizada a individualização da medição do consumo para efeitos da concessão da Tarifa Social;

VIII - Parecer técnico social.

Parágrafo único. Caberá ao usuário interessado comprovar, por meio de documentos oficiais, da Carteira de Trabalho e Previdência Social, da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, das respectivas contas de água dos 3 (três) meses anteriores à apresentação e do comprovante atualizado, emitido pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, que confirme ser o usuário beneficiário de algum programa de proteção social.

Art. 40 A unidade residencial beneficiada com a tarifa social de água e esgotamento sanitário que ultrapassar por 03 (três) vezes, dentro do período de 12 (doze) meses, consumo mensal superior a 13 m³ (treze metros cúbicos) mensais perderá o direito ao benefício, passando a pagar pela tarifa normal, salvo em casos de comprovado erro de leitura ou vazamento.

Parágrafo único. O DAE deverá proceder à notificação do usuário na segunda vez que este ultrapassar o limite de consumo mensal de 13 m³ (treze metros cúbicos), alertando-o que, se ultrapassar mais uma vez esse limite, ele perderá o benefício na forma do caput.

Art. 41 A tarifa social de que trata esta Lei será concedida enquanto vigorarem os documentos que comprovem as condições anexadas às solicitações dos benefícios, os quais deverão ser reapresentados anualmente.

Art. 42 Anualmente, todos os beneficiados com a tarifa social deverão comparecer perante o DAE para renovar o seu cadastramento, devendo, na oportunidade, apresentar a mesma documentação para comprovar a continuidade de seu enquadramento.

Parágrafo único. Caberá aos beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgotamento Sanitário, quando mudarem de residência, informar o seu novo endereço ao DAE, que fará as devidas alterações, sob pena de perda do benefício.

Parágrafo único. O beneficiário da tarifa social que não atender ao disposto no caput deste artigo terá o seu cadastro automaticamente cancelado e perderá o benefício.

Art. 43 No caso de atraso do pagamento de 3 (três) faturas ou mais, relativas aos serviços de água e/ou esgotamento sanitário, após ter sido formalmente notificado, o benefício será cancelado, podendo ocorrer o recadastramento somente após decorrido o prazo de 1 (um) ano de cancelamento.

Art. 44 Em caso de fraude, irregularidade ou infração às normas previstas nesta Lei, o usuário perderá o benefício, podendo ser recadastrado somente depois de decorridos 3 (três) anos da data do cancelamento.

Art. 45 A Tarifa Social de Água e Esgotamento Sanitário será aplicada a somente 1 (uma) matrícula de categoria residencial por família de baixa renda.

CAPÍTULO VII
DA LEITURA DE CONSUMO, REVISÃO, INADIMPLENTO E CORTE

Art. 46 As leituras dos hidrômetros serão feitas mensalmente.

Art. 47. As contas correspondentes aos serviços de saneamento básico, serão emitidas em intervalos regulares, devendo ser entregue com antecedência mínima de 07 (sete) dias da data do vencimento, no endereço correspondente da ligação.

Parágrafo único. A falta de recebimento da conta não desobriga o seu pagamento.

Art. 48 A Prefeitura Municipal poderá adquirir ou alugar equipamentos e softwares (programa para computador) para a leitura, armazenamento de dados e emissão de extratos de cobrança, assim como gerenciamento de todo o sistema de consumo e cobrança de água.

Art. 49 A cada ligação de água e/ou esgoto corresponderá uma única conta por período de faturamento.

Parágrafo único. Quando for impossível medir o volume de água consumido em determinado período, por avaria do hidrômetro ou por outro motivo que impeça a leitura, o consumidor será notificado sobre a ocorrência para que tome as medidas cabíveis para a regularização da leitura.

Art. 50 O DAE poderá efetuar a revisão da fatura de consumo de água e esgotamento sanitário, em caso de vazamento não aparente ou oculto, ocorrido no interior do imóvel.

§ 1º Será de inteira responsabilidade do usuário a localização e o conserto do vazamento interno não aparente ou oculto existente no imóvel, devendo o usuário arcar com o pagamento de todas as despesas, como a compra de materiais e a contratação de mão-de-obra, para o reparo do vazamento.

§ 2º No caso de vazamento interno não aparente, oculto, em que não foi possível obter-se a localização, poderá o usuário do serviço público, solicitar a varredura do imóvel por meio de equipamentos de detecção acústica, os chamados “geofones” que poderá ser realizado pelo DAE para localização do vazamento, mediante pagamento da prestação de serviços.

Art. 51 A revisão da fatura será feita mediante a dedução do excesso do consumo eventualmente verificado, devendo ser adotado, para se chegar ao novo valor de cobrança, o consumo médio dos últimos 12 (doze) meses auferidos e faturados no imóvel em que constatado o vazamento interno, e, na falta de tais dados, a média será calculada pelo número de registros disponíveis.

Art. 52 Caberá ao consumidor requerer, por escrito, a revisão prevista no artigo anterior, devendo o requerimento estar acompanhado, obrigatoriamente, dos documentos que comprovem o reparo do vazamento interno não aparente ou oculto, realizado pelo usuário.

§ 1º Como prova do reparo do vazamento interno, o usuário deve apresentar, os seguintes documentos:

I – fotografias do local em que foi realizado o conserto do vazamento, tiradas antes e depois da conclusão do reparo;

II – nota fiscal, ou documento similar, da compra dos materiais necessários ao reparo;

III – recibo ou nota fiscal, emitidos pelo profissional ou pela empresa, contratados para a execução dos serviços de reparo;

IV - Laudo Técnico ou declaração emitida por profissional habilitado;

§ 2º Com exceção do laudo técnico ou declaração, previsto no inciso IV, do parágrafo anterior, os demais documentos devem acompanhar o requerimento de revisão de forma obrigatória e cumulativa.

§ 3º Apresentado o requerimento, será instaurado um processo administrativo e, após sua instrução, a revisão da fatura ficará condicionada a emissão de laudo de vistoria realizado pelo DAE, para comprovar que existiu, efetivamente, vazamento interno não aparente ou oculto e seu conserto, pelo usuário.

Art. 53 A revisão abrangerá a fatura do mês de ocorrência do vazamento, podendo o DAE estendê-la ao mês seguinte, caso fique comprovada a elevação do consumo medido em decorrência do vazamento.

Art. 54 O prazo máximo para o pedido de revisão de fatura pelo motivo de vazamento interno não aparente ou oculto é de 30 (trinta) dias, a contar da data de vencimento da fatura em que o consumidor notar o consumo excessivo decorrente de tal vazamento, sob pena de indeferimento.

Art. 55 Ocorrendo aumento extraordinário do consumo que não tenha sido ocasionado por ação ou omissão do usuário e constatado pela equipe técnica do DAE algum defeito no hidrômetro ou falha na medição do quantitativo consumido, poderá o DAE deduzir a qualquer momento, para efeito de cobrança de consumo, a diferença entre o registrado pelo medidor e a média dos consumos anteriores, limitada aos 12 (doze) últimos meses.

Parágrafo Único. Entende-se como aumento extraordinário, a ocorrência de um consumo apurado, em uma só fatura, fora da faixa esperada, para mais, por economia, que tomando como referência a média mensal de consumo do imóvel, nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 56 Na hipótese em que haja a impossibilidade de realizar a leitura do hidrômetro, em razão do embaçamento da cúpula, ocasionada pela sua exposição ao tempo ou por outros motivos que impossibilitem a leitura, a cobrança da fatura será feita com base na média do consumo faturado nos 12 (doze) últimos meses.

§ 1º Em caso de consumo acumulado, em que a leitura foi estabelecida pela média, por não ser possível a sua realização, poderá o DAE revisar a fatura pela média de consumo faturado dos últimos 12 (doze) meses, e, na falta de tais dados, a média será calculada pelo número de registros disponíveis.

§ 2º O consumidor poderá pedir uma única revisão para o seu imóvel, que tenha por base o disposto no parágrafo anterior; o requerimento de uma segunda revisão, para o mesmo imóvel, está condicionado à adequação das instalações do hidrômetro, de acordo com os padrões técnicos que permitam a leitura mensal correta.

§ 3º Em caso de impossibilidade de leitura no hidrômetro, o DAE poderá, mediante autorização expressa e escrita do usuário, realizar a abertura no muro do imóvel para obter acesso ao hidrômetro.

§ 4º As despesas com a abertura do muro do imóvel para visualização do hidrômetro, realizada pelo DAE, será de inteira responsabilidade do DAE.

Art. 57 Mediante requerimento do usuário, o DAE, poderá revisar o consumo já faturado, desde que comprovada a ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - Ocorrência de consumo em imóveis sem moradores;

II - Consumo atípico por vazamento interno, detectado no imóvel;

III - Medidor de volume de água (hidrômetro) com cúpula embaçada;

IV - Impossibilidade de efetuar leitura no hidrômetro que ocasionaram acúmulo de consumo.

V - Consumo extraordinário devido à falha na medição ou problema identificado no hidrômetro pelo DAE.

§ 1º O DAE não fará a revisão de consumo quando o usuário possuir débito de faturas ou serviços de qualquer natureza, ressalvados o débito do período para o qual reclama a revisão.

Art. 58 O pagamento da fatura de água e esgoto, após o prazo estabelecido na conta, importará na cobrança de multa e juros incidente sobre o principal nos termos da legislação tributária.

Art. 59 Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias do vencimento da conta ou da notificação de infração ao disposto nos termos do capítulo VIII desta Lei, fica autorizada a suspensão do fornecimento de água ao consumidor inadimplente que devidamente notificado, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da notificação, não efetuar o pagamento dos débitos existentes ou regularizar a situação que deu motivo à aplicação da penalidade pelo DAE.

§ 1º O serviço de fornecimento de água cortado por falta de pagamento, será restabelecido depois de pagas todas as contas vencidas, ou parceladas mediante Lei específica a ser editada, mais o recolhimento da tarifa de religação.

§ 2º A religação se dará no prazo máximo de 48 horas após a baixa do débito no sistema cadastral do DAE ou, no mesmo prazo, mediante apresentação do comprovante de quitação do débito no horário de expediente da Prefeitura do Município de Cafelândia.

§ 3º O serviço de fornecimento de água cortado, por infração ao regulamento nos termos do capítulo IX desta Lei, será restabelecido depois de corrigida a situação que deu motivo a aplicação da penalidade pelo DAE, mediante o pagamento da tarifa de religação e o pagamento de todas as pendências relativas ao respectivo cadastro, tais como multas e contas de água e esgoto em atraso, sem possibilidade de parcelamento nestes casos.

CAPÍTULO VIII
DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO DAE

Art. 60 Compete ao DAE a prestação dos serviços mediante recolhimento das tarifas dispostas conforme Anexo II.

Parágrafo único. Serviços urgentes ou de emergência serão prestados pelo DAE e cobrados posteriormente em fatura mensal ou emissão de guia de pagamento.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 61 No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados aos agentes credenciados pelo DAE, a entrada e permanência, em locais públicos ou privados, cujas ações devem ser realizadas preferencialmente em dias úteis, no

horário compreendido entre as 08 horas as 17 horas, guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar e garantias individuais.

Parágrafo único. Os agentes, ao desenvolverem o trabalho de fiscalização, deverão, obrigatoriamente, apresentar suas credenciais por sua própria iniciativa ou quando solicitado e expor genericamente as funções que lhe são atribuídas.

Art. 62 Aos agentes credenciados compete:

I – efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

II – verificar a ocorrência de infrações;

III – lavrar de imediato o Auto de Inspeção e Constatação, fornecendo cópia ao interessado.

Art. 63 Aos infratores das disposições desta Lei e demais normas dele decorrentes, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – corte do fornecimento de água.

Parágrafo Único Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 64 Aplicar-se-á a penalidade de advertência por escrito, na primeira infração:

I – o usuário que, em caso de furto de hidrômetro, não recorrer à autoridade policial competente para denunciar o fato e não proceder ao encaminhamento do Boletim de Ocorrência ao DAE;

II – o usuário que não comunicar ao DAE danos nas ligações;

III – o usuário que não comunicar ao DAE, alterações de ocupação da economia.

Art. 65 Aplicar-se-á a penalidade de pagamento de multa:

I – Na segunda infração, nos casos previstos no artigo anterior;

II – Executar ou permitir ligações de água ou esgotamento sanitário de ramais internos para outros prédios;

III – Emprego de bombas de sucção ligadas no ramal de entrada;

IV – Intervenção, com ou sem danos, no ramal de derivação de água ou ramal coletor de esgoto;

V – Usar o ramal coletor de esgoto para descarga de águas pluviais ou vice versa;

VI – Violar o registro de abertura e fechamento de água de entrada da instalação em caso de corte por inadimplemento;

VII - Não atender às exigências contidas na notificação para implantação, reparação, substituição ou adequação de qualquer canalização, sistema ou aparelho defeituoso, ou, ainda, que esteja em desacordo com as normas aplicáveis nas instalações internas de água ou de esgotamento sanitário;

VIII - Iniciar obra de instalação de água e de esgotamento sanitário em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do DAE;

IX - Alterar projeto de instalações de água e de esgotamento sanitário em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do DAE.

Parágrafo Único As multas previstas nesta Lei serão aplicadas em dobro nas situações de reincidência específica, durante o período de cinco anos.

Art. 66 Aplicar-se-á a penalidade de pagamento de multa e também o corte do fornecimento de água.

I – a partir da terceira infração, nos casos previstos nos itens I e III do art. 64 desta Lei;

II – Violação de hidrômetros ligados à rede pública do DAE;

III – Obstar, de qualquer forma, a fiscalização do DAE;

IV – Efetuar ligações clandestinas em redes ou adutoras do DAE;

V – Efetuar ligações no ramal de derivações na rede ou emissários de esgotos do DAE.

Art. 67 Os valores das multas estarão dispostos no Anexo III da presente lei.

Art. 68 Além da multa estabelecida nos artigos antecedentes, os infratores ficarão sujeitos a cobrança dos valores correspondentes aos eventuais danos constatados nos equipamentos de medição e demais instalações, sem prejuízo das demais medidas administrativas previstas no Regulamento de Serviços do DAE e das sanções civis e criminais cabíveis.

Parágrafo único. Para o ressarcimento dos prejuízos causados aos equipamentos de medição em razão de sua danificação, ou em caso de furto, o usuário indenizará ao DAE pelo valor da recomposição do aparelho, conforme tabela vigente, consoante devido processo administrativo.

Art. 69 Constatada a irregularidade, será lavrado o “Auto de Inspeção e Constatação”, em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo.

§ 1º O auto de inspeção deverá conter:

I – o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço;

II – código do imóvel;

III – o fato constitutivo da infração, o local, hora e data;

IV – descrição detalhada, em linguagem clara, do tipo de irregularidade e/ou dos danos aos equipamentos e instalações;

V – a disposição legal na qual está fundamentada a autuação;

VI – a penalidade proposta e, quando for o caso, prazo para correção da irregularidade;

VII – identificação e assinatura do responsável pela lavratura do Auto;

VIII – assinatura do usuário ou, na sua ausência, de pessoa presente no imóvel, com a respectiva identificação;

§ 2º O autuado tomará ciência do Auto de Infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, ou ainda por carta registrada, com Avisos de Recebimento ("AR").

§ 3º Esgotados os prazos concedidos para correção das infrações, quando for o caso, tomar-se-á medida judicial, ficando todas as despesas sob responsabilidade do autuado.

§ 4º Para a comprovação da irregularidade, o DAE utilizará recursos técnicos e visuais, incluindo fotografias com adequada nitidez nas quais deverá constar a data de constatação, a respectiva irregularidade, o imóvel no qual se encontram os equipamentos e, salvo impedimento justificado, a numeração do hidrômetro.

Art. 70 A retirada do instrumento de medição, quando necessária, deverá ser realizada na presença do usuário ou de seu representante, mediante entrega do respectivo comprovante, ou, na ausência destes, se possível, perante duas testemunhas sem vínculo com o DAE que serão devidamente identificadas e assinarão o comprovante.

Parágrafo único. O medidor será colocado em invólucro lacrado no ato da retirada, devendo ser preservado nessa condição até o encerramento do processo administrativo.

CAPÍTULO X
DO RECURSO

Art. 71 Caso o usuário queira contestar a cobrança da tarifa de água e esgotamento sanitário, deverá protocolizar Recurso Administrativo na sede do DAE, com endereçamento ao Diretor Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, que determinará ao DAE uma análise prévia da contestação da cobrança que versa o recurso, emitindo parecer em até 15 (quinze) dias, pela necessidade de instauração de processo administrativo ou pelo indeferimento do mesmo.

I – Havendo necessidade de qualquer apuração ou diligência com relação ao objeto do Recurso Administrativo, será necessária a instauração de Processo Administrativo Fiscal, que deverá ser devidamente autuado, numerado e seguirá a tramitação prevista em legislação do Poder Público Municipal, ou em caso de ausência de normatização, subsidiariamente, pelo rito utilizado no Poder Público Estadual ou Federal, indicando-se nos autos qual a legislação a ser utilizada.

II – O Recurso Administrativo poderá ser protocolizado na sede do DAE em até 15 (quinze) dias do recebimento da notificação da cobrança, após o qual decairá o direito.

III – O Recurso Administrativo deverá ser instruído com todos os elementos que comprovem o objeto de contestação da cobrança, sob pena de indeferimento sumariamente.

IV – O Recurso Administrativo poderá ser interposto por qualquer das pessoas que seja responsável pelo pagamento da tarifa que trata esta Lei, bem

como pelo proprietário do imóvel, sendo reunido e processado conjuntamente em caso de mais de um recurso sobre o mesmo fato, adotando-se o sistema de prevenção processual.

V – A análise e julgamento do Recurso se dará preferencialmente em até 90 (noventa) dias da data do protocolo, ressalvados os casos mais complexos assim declarados nos autos do Processo Administrativo pelo DAE, mediante autorização do Diretor Municipal de Meio Ambiente e Saneamento para prorrogação pelo prazo solicitado, quantas vezes forem necessárias, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Para subsidiar os trabalhos do DAE na análise do Recurso Administrativo ou na tramitação do Processo Administrativo, o Diretor Municipal de Meio Ambiente e Saneamento poderá requisitar do Departamento Jurídico do Município o acompanhamento da tramitação e a emissão de pareceres.

Art. 72 O usuário poderá apresentar defesa por escrito perante o DAE, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento do auto de constatação ou notificação de irregularidade de que trata o art. 5º desta lei.

§ 1º O DAE deliberará, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da defesa, cuja decisão deverá ser comunicada ao usuário, por escrito, com apresentação dos respectivos motivos.

§ 2º Os valores decorrentes da constatação de irregularidades praticadas pelo usuário somente poderão ser cobrados após a decisão administrativa definitiva ou após o decurso do prazo para interposição de recurso sem manifestação do autuado.

Art. 73 Os usuários que constatarem infração em seus imóveis e desejarem regularização, poderão notificar oficialmente ao DAE através do atendimento ao público, mediante documento escrito, e, se assim o fizerem, estarão isentos das penalidades previstas.

Parágrafo único. A isenção de penalidades no caso de autodenúncia não isenta o usuário do pagamento referente aos serviços e peças utilizadas pelo DAE para a regularização da situação.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74 Os prédios públicos municipais estão isentos da cobrança de qualquer tarifa de água e esgotamento sanitários, inclusive aqueles que forem locados ao município de Cafelândia.

Art. 75 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 76 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 2.441/99-ALC, de 10 de Março de 1999 e nº 3.455/2014-LOC, de 01 de Agosto de 2014 e alterações posteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos vinte (20) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois (2022).-

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA FORMA DA LEI DATA SUPRA

KATIA REGINA RAMALHO
ASSESSORA DE PROTOCOLO E ATOS OFICIAIS

ANEXO I

TABELA I - RESIDENCIAL				
FAIXAS	LIMITE INICIAL M³	LIMITE FINAL M³	ÁGUA R$	ESGOTO 60% R$
I	0,00	13,00	20,36	12,21
II	13,01	20,00	3,38/m³	2,03/m³
III	20,01	30,00	5,21/m³	3,12/m³
IV	30,01	50,00	6,10/m³	3,66/m³
V	50,01	--------	6,58/m³	3,95/m³

TABELA II - COMERCIAL				
FAIXAS	LIMITE INICIAL M³	LIMITE FINAL M³	ÁGUA R$	ESGOTO 60% R$
I	0,00	13,00	30,56	18,32
II	13,01	20,00	5,06/m³	3,04/m³
III	20,01	30,00	7,83/m³	4,69/m³

IV	30,01	50,00	9,15/m³	5,49/m³
V	50,01	--------	9,86/m³	5,91/m³

TABELA III - INDUSTRIAL				
FAIXAS	**LIMITE INICIAL M³**	**LIMITE FINAL M³**	**ÁGUA R$**	**ESGOTO 60% R$**
I	0,00	13,00	40,74	24,43
II	13,01	20,00	6,75/m³	4,05/m³
III	20,01	30,00	10,43/m³	6,26/m³
IV	30,01	50,00	12,20/m³	7,32/m³
V	50,01	--------	13,15/m³	7,88/m³

TABELA IV - PÚBLICA				
FAIXAS	**LIMITE INICIAL M³**	**LIMITE FINAL M³**	**ÁGUA R$**	**ESGOTO 60% R$**
I	0,00	13,00	30,56	18,32
II	13,01	20,00	5,06/m³	3,04/m³
III	20,01	30,00	7,83/m³	4,69/m³
IV	30,01	50,00	9,15/m³	5,49/m³
V	50,01	--------	9,86/m³	5,91/m³

TABELA V - OUTRAS				
FAIXAS	**LIMITE INICIAL M³**	**LIMITE FINAL M³**	**ÁGUA R$**	**ESGOTO 60% R$**
I	0,00	13,00	30,56	18,32
II	13,01	20,00	5,06/m³	3,04/m³
III	20,01	30,00	7,83/m³	4,69/m³
IV	30,01	50,00	9,15/m³	5,49/m³
V	50,01	--------	9,86/m³	5,91/m³

ANEXO II

TARIFAS DE SERVIÇOS PRESTADOS	
Requerimento	R$ 10,42
Ligação de Rede de Água com Asfalto	R$ 272,41
Ligação de Esgoto Com Asfalto	R$ 250,64
Ligação de Rede de Água sem Asfalto	R$ 231,74
Ligação de Rede de Esgoto sem Asfalto	R$ 208,88
Ligação de Rede Água e esgoto com asfalto	R$ 523,04
Ligação de Rede Água e esgoto sem asfalto	R$ 440,62
Corte	R$ 60,06
Religação	R$ 60,06
Análise de água - PH	R$ 25,00
Análise de água - TURBIDEZ	R$ 25,00
Análise de água - COR APARENTE	R$ 25,00
Análise de água - Cloro Residual Livre	R$ 25,00
Análise de água - Cloro Residual Total	R$ 25,00
Análise de água - Tempreatura	R$ 25,00
Análise de água - Fluoreto	R$ 25,00
Análise de água - Condutividade	R$ 25,00
Análise de água - Coliformes Totais	R$ 50,00

Análise de água - Escherichia coli	R$ 50,00
Vistoria	R$ 30,00
Localização de Vazamentos (Geofone)	R$ 100,00
Caminhão pipa (área urbana até 10km)	R$ 320,00
Troca de Hidrômetro a pedido	R$ 80,00
Coleta de Fossa Séptica	55 UFESP
Aprovação de Projeto de Fossa	2 UFESP
Certidão de diretrizes para projeto de rede/sistemas de água e esgoto em loteamento.	30 UFESP (por certidão)
Aprovação prévio de projeto de sistema de abastecimento de água.	0,5 UFESP (por lote)
Aprovação prévio de projeto de sistema de esgoto.	0,5 UFESP (por lote)
Aprovação prévia de projeto de estação de tratamento de esgoto em loteamento.	60 UFESP (por projeto)
Aprovação final de projeto de sistema de abastecimento de água	0,5 UFESP (por lote)
Aprovação final de projeto de sistema de esgoto.	0,5 UFESP (por lote)
Aprovação final de estação de tratamento de esgoto em loteamento.	60 UFESP (por projeto)
Certidão de liberação (Vistoria e liberação de sistemas de água/esgoto/estação de tratamento de esgoto)	360 UFESP (por certidão)
Certidão de existência de ligação de água no imóvel.	1 UFESP (por certidão)
Certidão de ligação de esgoto no imóvel.	1 UFESP (por certidão)

ANEXO III

QUADRO DE MULTAS EM UFESP	
INFRAÇÃO	**UFESP**
Não comunicar o DAE acerca de furto de hidrômetro, danos nas ligações ou alteração de ocupação, na segunda infração (Art. 65, I)	11
Executar ou permitir ligações de água ou esgotamento sanitário de ramais internos para outros prédios; (Art. 65, II)	11
Emprego de bombas de sucção ligadas no ramal de entrada; (Art. 65, III)	35
Intervenção, com ou sem danos, no ramal de derivação de água ou ramal coletor de esgoto; (Art. 65, IV)	11
Usar o ramal coletor de esgoto para descarga de águas pluviais ou vice versa; (Art. 65, V)	35
Violar o registro de abertura e fechamento de água de entrada da instalação em caso de corte por inadimplemento; (Art. 65, VI)	11
Não atender às exigências contidas na notificação para implantação, reparação, substituição ou adequação de qualquer canalização, sistema ou aparelho defeituoso, ou, ainda, que esteja em desacordo com as normas aplicáveis nas instalações internas de água ou de esgotamento sanitário; (Art. 65, VII)	11
Iniciar obra de instalação de água e de esgotamento sanitário em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do DAE; (Art. 65, VIII)	35
Alterar projeto de instalações de água e de esgotamento sanitário em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do DAE; (Art. 65, IX)	35
Violação de hidrômetros ligados à rede pública do DAE; (Art. 66, II)	11
Obstar, de qualquer forma, a fiscalização do DAE; (Art. 66, III)	11
Efetuar ligações clandestinas em redes ou adutoras do DAE; (Art. 66, IV)	35
Efetuar ligações no ramal de derivações na rede ou emissários de esgotos do DAE. (Art. 66, V)	35

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Portarias

PORTARIA N.º00659/2022-TFMCS.

"Constitui comissão especial de licitação para análise de amostras de calçados escolares"

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Artigo 1º - Instituir a Comissão Especial de Licitação – CEL para análise das amostras apresentadas no processo licitatório nº 93/2022, tendo como objeto a Aquisição de Calçados Escolares para os Alunos da Rede Municipal de Educação de Cafelândia-SP

Artigo 2º - A Comissão será composta pelos seguintes servidores, presidida pelo primeiro membro:

a) Gabriel Villalva Candido Lopes, CPF/MF nº 398.838.818-19;

b) Maria Estela Asato de Luna, CPF/MF nº 046.066.418-27;

c) Roseli Aguilera, CPF/MF nº 204.065.988-94

Parágrafo Único: Nos impedimentos eventuais do Presidente, o mesmo deverá indicar outro membro da Comissão para presidir as reuniões da CEL.

Artigo 3º - Os trabalhos da Comissão, órgão legal de deliberação coletiva, serão executados sem prejuízo das atribuições funcionais de seus integrantes.

Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro de 2022.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

.....